



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

ACÓRDÃO N. 267/2017

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N. 329-33.2016.6.04.0001 – CLASSE 30 – 1ª ZONA ELEITORAL – MANAUS

Relator : Juiz Abraham Peixoto Campos Filho
Embargante : Diego Roberto Afonso
Advogados : Marco Aurélio de Lima Choy e outros
Embargado : Ministério Público Eleitoral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. OMISSÃO. SANEAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO. DOAÇÃO. RECURSO ARRECADADO. RECEITA. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. IMPROCEDÊNCIA. QUESTÃO DE DIREITO. CONTRADIÇÃO. JULGADOS DE OUTROS REGIONAIS. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INTERNA DO JULGADO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. A doação de serviço voluntário não se enquadra na rubrica "despesa", para fins de limite de gastos, e sim na rubrica "receita", uma vez que se trata de um recurso

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



arrecadado, nos termos do artigo 14, inciso II, da Resolução TSE n. 23.463/2015. Omissão saneada.

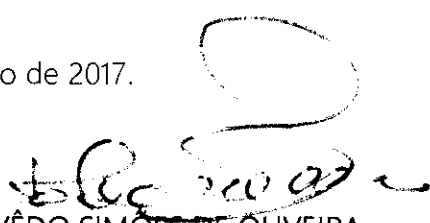
2. Conforme jurisprudência desta Corte, inexistente premissão fática equivocada se o embargante se insurge contra questão de direito e não de fato.

3. A contradição a ensejar embargos de declaração é a contradição interna, ou seja, aquela ocorrida no texto da decisão embargada, entre suas proposições, e não entre a decisão embargada e julgados de outros Regionais.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.

Acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração, sem efeitos modificativos.

Manaus, 11 de setembro de 2017.


Desembargador YÊDO SIMÕES DE OLIVEIRA

Presidente



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
ED-RE 329-33.2016.6.04.0001 – Classe 30

Secretaria Judiciária
TRE/AM

fls. _____

Juiz ABRAHAM PEIXOTO CAMPOS FILHO

Relator

Doutor VICTOR RICCELY LINS SANTOS

Procurador Regiona Eleitoral



RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (fls. 67-76), com pedido de efeitos modificativos, opostos por DIEGO ROBERTO AFONSO em face do acórdão deste Regional (fls. 59-64) assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. TRABALHO VOLUNTÁRIO, DOAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE RECIBO ELEITORAL. JUNTADA POSTERIOR À SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESTIMÁVEL CORRESPONDENTE A CERCA DE 30% DOS RECURSOS ARRECADADOS. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, é indispensável a emissão de recibo eleitoral para a arrecadação de recursos de qualquer natureza na campanha eleitoral.
2. O trabalho voluntário da militância em prol de uma campanha eleitoral possui natureza jurídica de serviço, não se enquadrando na exceção do art. 18, II, da Res.-TSE n. 23.463/2015.
3. Os recibos eleitorais não são documentos novos, para fins de sua admissão posterior, uma vez que já existiam anteriormente à prolação da sentença recorrida, mas não foram apresentados quando requeridos. Precedente da Corte.
4. A falha correspondete a cerca de 30% dos recursos arrecadados compromete a regularidade das contas.
5. Recurso desprovido.



Aduz o embargante a ocorrência de (1) omissão quanto a tese jurídica de que o trabalho voluntário não entra para o cômputo dos limites de gasto de campanha, (2) premissa fática equivocada quanto a obrigatoriedade de que os serviços doados para campanha deveriam ser acompanhados de recibos eleitorais e (3) contradição quanto à não utilidade no processo dos recibos eleitorais juntados em sede de embargos de declaração.

O Ministério Público Eleitoral opina pela rejeição dos embargos de declaração (fls. 80-85).

É o relatório.

VOTO

Assiste razão ao Embargante em relação à omissão quanto à alegação de que as doações de serviço voluntário sequer são computados para o limite de gastos, nos termos do artigo 36, § 8º, da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Contudo, a norma do citado dispositivo normativo se deve ao fato de que a doação de serviço voluntário não se enquadra na rubrica "despesa" e sim na rubrica "receita", uma vez que se trata de um recurso arrecadado, nos termos do artigo 14, inciso II, da Resolução TSE n. 23.463/2015, que dispõe:



Art. 14. Os recursos destinados às campanhas eleitorais respeitados os limites previstos, somente são admitidos quando provenientes de:

[...]

II – doações financeiras ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas;

O que quer dizer que essa doação está sujeita à emissão de recibo eleitoral, uma vez que, conforme constou no acórdão embargado, a arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza deverá observar a emissão de recibos eleitorais (Res.-TSE n. 23.463/2015, art. 3º, IV).

Nesse sentido, não procede a alegada premissa fática equivocada quanto a obrigatoriedade de que os serviços doados para campanha deveriam ser acompanhados de recibos eleitorais, uma vez que se trata de uma questão de direito e não uma questão de fato, conforme jurisprudência desta Corte, da qual colho o seguinte julgado:

Inexiste premissa fática equivocada se o embargante se insurge contra questão de direito atinente ao entendimento jurídico sobre a questão.

(Acórdão TRE-AM n. 700/2014, rel. Juiz Marco Antonio Pinto da Costa, DJE 10.12.2014)

Também não procede a alegada contradição quanto à não utilidade no processo dos recibos eleitorais juntados em sede de embargos de declaração, em face das decisões de outros Regionais, uma vez que a contradição a ensejar embargos de declaração é a contradição interna, ou



seja, aquela ocorrida no texto da decisão embargada, entre suas proposições, e não entre a decisão embargada e outro julgado, ainda da própria Corte (Acórdão TRE-AM n. 395/2013, rel. Juiz Marco Antonio Pinto da Costa, DJE de 2.10.2013).

Pelo exposto, voto, em desacordo com o parecer ministerial, pelo **acolhimento parcial dos embargos de declaração**, para sanar a omissão alegada, sem concessão de efeitos modificativos.

É como voto.

Transitado em julgado, archive-se.

Manaus, 11 de setembro de 2017.


Juiz Abraham Peixoto Campos Filho

Relator